



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13819.000400/95-87
Recurso nº : 303-123861
Matéria : IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : INYLBRA S.A. TAPETES E VELUDOS
Sessão de : 21 de março de 2006
Acórdão : CSRF/03-04.768

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO COMPROVADO. Não tendo a Recorrente logrado comprovar a divergência jurisprudencial entre os Acórdãos confrontados (Recorrido x Paradigma), não se comporta a admissibilidade do Recurso Especial de Divergência interposto com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13819.000400/95-87
Acórdão : CSRF/03-04.768
Recurso nº : 303-123861
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INYLBRA S.A. TAPETES E VELUDOS

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por intermédio de sua D. Procuradoria, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno respectivo, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-30.798, proferido pela C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão do dia 01/07/2003, acostado às fls. 1452/1463 (renumeradas), cuja Ementa vale transcrever:

“IPI – LANÇAMENTO – REQUISITOS

Lançamento é o procedimento destinado a constituição do crédito tributário, que se opera de ofício, ou por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária e compreende a descrição da operação que lhe dá origem, a identificação do sujeito passivo, a descrição e classificação do produto, o cálculo do imposto, com a declaração do seu valor e, sendo o caso, a penalidade prevista (CTN, ART. 142, c/c RIPI, art. 54 e § 1º).

TIPI – CLASSIFICAÇÃO – POSIÇÃO.

A classificação dos produtos de faz à luz das Regras Geais para Interpretação e Regras Gerais Complementares e compõe-se de dez (10) dígitos. As RGI de números 1 a 5 servem para reconhecimento da posição (quatro dígitos) enquanto a regra número 6 (seis) se aplica para o reconhecimento da subposição (quinto e sexto dígitos). A Regra Geral Complementar (RGC) é utilizada para o reconhecimento do código item/subitem (dígitos 7 a 10) (Cfe. PAULO DE BARROS CARVALHO, Revista Dialética de Direito Tributário nº 12, pp, 42 e segs.).

AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE.

É nulo o Auto de Infração que ao imputar ao contribuinte errônea classificação fiscal, descreve de maneira incompleta aquela que entende ser a correta, limitando-se a indicar apenas a posição composta de (4) quatro dígitos e a sub-posição composta de (2) dois dígitos.”

Processo nº : 13819.000400/95-87
Acórdão : CSRF/03-04.768

A Decisão estampada no Acórdão, às fls. 1452, adotada por unanimidade de votos, assevera que foi declarada a nulidade do Auto de Infração, por infração ao art. 10, inciso IV, do Decreto 70.235/72, ou seja, **vício formal**.

Reproduzo, em resumo, os fundamentos que nortearam o Voto condutor do Acórdão supra, de lavra do Insigne Conselheiro Irineu Bianchi, na qualidade de Relator, *verbis*:

"(...) Contudo, tenho a firme convicção de que a pela inaugural contém vício insanável que conduz à sua completa nulidade, para quem, o mencionado cerceamento do direito de defesa cede caminho.

Com efeito, a deficiência que se reconhece, pleiteada pela contribuinte tanto na impugnação quanto no recurso, diz respeito com a deficiente (sic) como classificação fiscal, particularmente com a indicação incompleta da classificação dos produtos. Para melhor entendimento, é pertinente reproduzir a Descrição dos Fatos (fls. 536):

Em fiscalização empreendida junto a INYLBRA S/A, TAPETES E VELUDOS, constatamos que a mesma, no período de abril/1990 a maio/1991, deu saída de seu estabelecimento industrial a produtos de sua fabricação (Tapetes e Carpetes) sem destaque de IPI à alíquota de 10%.

Tal obrigatoriedade ocorreu tendo em vista o disposto no Decreto nº 99182 de 26/03/90, onde, segundo consta, a partir de 01/04/90, os produtos fabricados, cuja classificação fiscal seja 57.05.10 e 57.04.90, objetos do presente auto, são tributados à alíquota de 10% do IPI.

Tais produtos já foram objeto de consulta à Superintendência da Receita Federal/SP – DISIT, no qual diz respeito à classificação fiscal – processos nºs. 13816.000465/92-55, 13816.00466/92-18, 13816.000467/92-81, 13816.000468/92-43, 13816.000469/92-14,

Processo nº : 13819.000400/95-87
Acórdão : CSRF/03-04.768

13816.000470/92-95, 13816.000471/92-58, 13816.000472/92-11,
13816.000478/92-05 e 13816.000479/92-60.

Em sua decisão, a Superintendência de São Paulo determinou que tais produtos devem ser classificados no capítulo/posição/sub-posição 57.04.10 e 57.04.90 sujeitos à alíquota de 10%. Tal decisão foi homologada pela COSIT/DINOM/BRASÍLIA.

O contribuinte foi cientificado das decisões, conforme fazem prova as notificações e publicações no Diário Oficial, cópias anexas, relativos aos insumos e matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos, referentes às vendas sem o devido destaque do imposto, no período de abril/90 a maio/91, uma vez que intimado (Termo 17/11/94) e reintimado (Termo 04/01/95) o contribuinte não cumpriu a exigência.

Outrossim esclarecemos que os créditos constantes do Livro Registro de Apuração do IPI foram considerados para fins de apuração do crédito tributário.

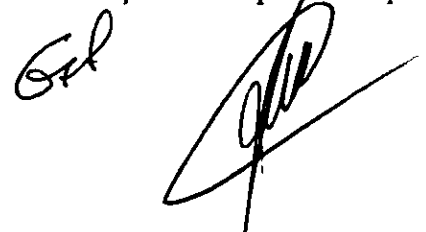
Anexo encontram-se a relação discriminatória das notas, com a classificação fiscal e respectivos valores correspondentes ao presente auto. Essa relação substitui as notas fiscais, que em razão do seu grande volume, não foram anexadas.

Ante a arguição de nulidade formulada pela recorrente, o Julgador Singular assinalou:

Assinale-se que o auto de infração foi lavrado em 22/02/95, quando a fiscalização já tinha conhecimento dos resultados dos processos de consulta formulados pela contribuinte em 30/10/92, cujas respostas são datadas dos meses de março a outubro de 1994 e abril de 1993, conforme Quadro 1 acima, e que concluíram pela adoção das classificações fiscais "5794.90.0101", "5704.90.0101" e "5704.10.0101" motivo que ensejou o autuante a referir-se, nas fls. 536/537, às posições "5704.10" e "5704.90".

Portanto, os processos de consulta encaminhados pela empresa constituem parte da fundamentação da fiscalização, porquê, embora as decisões a eles pertinentes não tenham concluído pela classificação fiscal "5703.30.00.00", que consta inicialmente no demonstrativo de fls. 158/514, não houve mudança de alíquota, uma vez que ambas indicam a alíquota de 10%, nos termos do Decreto nº 99.182, de 15/03/90.

Assim, quando da lavratura do auto de infração, a autoridade fiscal tinha como elementos de seu conhecimento a informação da empresa de que



Processo nº : 13819.000400/95-87
Acórdão : CSRF/03-04.768

atribuíra à maior parte dos produtos de sua fabricação a classificação na posição "5704" e "5703", conjugada com as decisões pronunciadas através do auto de infração.

É importante enfatizar que as decisões pronunciadas pela COSIT vinculam a administração Fazendária, motivo pelo qual não só podem como devem ser adotadas, e pelo mesmo motivo, constituem fundamentação plenamente válida, tanto para a fiscalização lavrar o auto de infração, como para a contribuinte adotar alíquota menos gravosa, conforme o caso.

Portanto, a fiscalização ateu-se à indicação das classificações fiscais como sendo nas posições "5704.10" e "5704.90", porque estas estavam explicitadas nos Despachos Homologatórios proferidos pela COSIT."

Entendo que laboraram em equívoco os autores do Auto de Infração como também o Julgador Singular.

Reportando-se ao CTN, o art. 54 do RIPI estabelece que "lançamento é o procedimento destinado a constituição do crédito tributário, que se opera de ofício, ou por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária" o qual, de acordo com o parágrafo 1º, "compreende a descrição da operação que lhe dá origem, a identificação do sujeito passivo, a descrição e classificação do produto, o cálculo do imposto, com a declaração do seu valor e, sendo o caso, a penalidade prevista" (grifei).

O mesmo RIPI diz que "os produtos estão distribuídos na Tabela por seções, capítulos, subcapítulos, posições e itens" (art. 15) e que "far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto" (art. 16).

Significa dizer que, não aceita a classificação fiscal adotada pelo contribuinte o fisco deve indicar, com precisão, qual a classificação que



Processo nº : 13819.000400/95-87
Acórdão : CSRF/03-04.768

entende ser correta e esta era a tarefa a ser complementada nos atos preparatórios da ação fiscal, que não podia ser suprida pela DRJ.

A propósito, já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes:

IRPJ – INOVAÇÃO QUANTO AO LANÇAMENTO NO ATO DECISÓRIO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – O dever – poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não cabendo-lhe aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência (Acórdão nº 103-20.754, Rel. Cons. VITOR LUIS DE SALLES FREIRE, in DJU de 12.12.2001).

Igualmente o Conselho de Contribuinte não pode ultrapassar os limites estabelecidos pelo Auto de Infração, sob pena de praticar ato de lançamento, competência para a qual não está investido.”

Após citações doutrinárias – (Paulo de Barros Carvalho), o Ilustre Julgador conclui seus fundamentos, *verbis* (fls. 1463).:

Diante dos textos legais e das lições doutrinárias pode-se afirmar que a classificação fiscal é composta dos seguintes códigos: posição (quatro dígitos); subposição (dois dígitos); e item/subitem (quatro dígitos).

Assim sendo, em cada nota fiscal, para cada produto imputado como tendo a classificação errônea, era múnus dos AFTNs indicar a



Processo nº : 13819.000400/95-87
Acórdão : CSRF/03-04.768

nova classificação (dez dígitos) e não apenas o código posição composto de quatro dígitos e mais os dois dígitos da sub-posição.

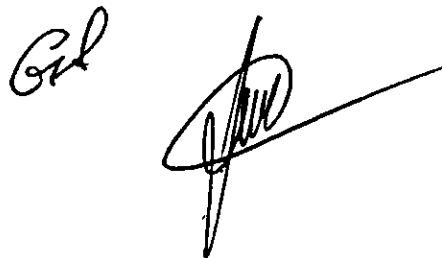
Nos moldes como foi elaborado, o Auto de Infração padece de inafastável vício de nulidade (PAF, art. 59, II, c/c art. 54 do RIPI), porquanto o direito da empresa autuada em exercer a ampla defesa restou visivelmente prejudicado.”

Estas, portanto, as razões adotadas pelo Nobre Relator, assim como por todos os demais I. Pares daquele D. Colegiado, para declarar a nulidade do Auto de Infração de que se trata.

Abro espaço aqui para informar que em data de 09/02/2004 deu entrada na Secretaria do Conselho, o Ofício nº 023/2004/PRFN/SP/4T-LSV, datado de 29/01/2004, originário da Procuradoria da Fazenda Nacional – Regional em São Paulo, trazendo cópia do Acórdão proferido pela 4ª Turma do T.R.F. – 3ª Região, no Mandado de Segurança indicado, impetrado pela mesma Contribuinte (fls. 1465 a 1481).

Tal Sentença demonstra o provimento dado pelo Tribunal à remessa oficial de que se trata, referindo-se à exigibilidade do depósito de 30% (trinta por cento) do débito, para seguimento do Recurso Administrativo, na forma do art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, à época com a redação dada pela MP nº 2.095-72/2001 e posteriores reedições.

Tal documento, como já visto, tornou-se completamente inócuo no atual estágio e com relação aos limites da lide que aqui nos é dada a decidir, tanto assim que a própria ora Recorrente, a mesma Procuradoria da Fazenda Nacional, nada comentou ou requereu a esta Câmara Superior, em seu Recurso Especial que aqui examinamos.



Processo nº : 13819.000400/95-87
Acórdão : CSRF/03-04.768

Prosseguindo, temos que a D. Procuradoria, na forma regimental, tomou ciência do Acórdão em 30/07/2004 (fls. 1464). Apresentou o Recurso Especial indicado, no dia 03/08/2004 (fls. 1484 e segts.), tempestivamente.

Em seus argumentos, desenvolve fundamentação no sentido de que a falta da indicação dos dígitos indicativos dos códigos tarifários completos não constitui preterição do direito de defesa, mormente porque a Autuada teve conhecimento da motivação correta da autuação e desenvolveu seus argumentos de impugnação com plena convicção dos códigos enquadrados, constantes dos processos de consulta à COSIT e das respectivas Soluções dadas.

Trouxe, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão nº 103-19.281, de 18/03/98, proferido pela C. 3ª. Câmara, do E. Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 1491 a 1536) que em sua Ementa, sobre a parte do processo administrativo, assim se manifesta:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES –
Os casos taxativos de nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, são os enumerados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do citado Decreto, não se justifica argüir sua nulidade, notadamente se o sujeito passivo autuado demonstra conhecer os fatos motivadores do lançamento, ao manifestar sua defesa."

Pelo que se pode observar do relato que precede o Voto condutor do Acórdão paradigma, as razões levadas, naquele caso, como argumentação de nulidade do Auto de Infração em nada se assemelham à matéria do litígio que aqui nos é dado a decidir. Tal fato era, inclusive, fácil de se deduzir, uma vez que ao E. Primeiro

Processo nº : 13819.000400/95-87
Acórdão : CSRF/03-04.768

Conselho de Contribuintes não foi dada competência para apreciar questões relacionadas à classificação fiscal de mercadorias e, no caso, a forma como se apresenta o Auto de Infração, com deficiência ou não dos códigos tarifários questionados.

Mesmo assim, por bem assinalar aqui a fundamentação encontrada no já citado Voto condutor do Acórdão trazido à colação como paradigma, a respeito da aventada nulidade do Auto de Infração, a saber, *verbis* (fls. 1520/1521) :

“ Do exame dos autos, verifica-se que a lavratura do Auto de Infração foi efetuada em consonância com as normas que regem a matéria, ou seja, as normas contidas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Os fatos ensejadores do lançamento estão perfeitamente caracterizados no Termo de Verificação e Constatação Fiscal – fls. 22/61. Constam dos autos também o enquadramento legal que sustenta o lançamento – fls. 03. Temos, portanto, que todos os elementos necessários e obrigatórios à formalização do crédito tributário estão presentes nestes autos, não havendo razão, pois para se declarar a nulidade do Auto de Infração. Ademais, a recorrente, como visto do relato, compreendeu muito bem todo o procedimento fiscal, tendo em extenso arrazoado apresentado suas razões de defesa contestando exaustivamente a autuação imposta.”

A Recorrente transcreve, ainda, diversos Arestos do Conselho de Contribuintes (fls. 1488/1489), que cuidam da nulidade no processo administrativo fiscal, concluindo com a citação da orientação do E. STJ, a saber:

“Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, que caracterizam o processo civil moderno, não se deve declarar nulidade processual que a lei não haja expressamente cominado, quando a parte que a argúi não demonstre a ocorrência de qualquer prejuízo processual, em concreto – pas de nullité

Processo nº : 13819.000400/95-87
Acórdão : CSRF/03-04.768

sans grief – sob pena de, por rigorismo processual, entravar desnecessariamente o prosseguimento do feito e impedir a célere composição do litígio.” (AGRESP 330878, Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, unânime, DJ 30/06/2003, p. 237).”

Pede a Recorrente, em conclusão, o provimento do Apelo para reformar o *decisum* ora hostilizado e manter a exigência fiscal.

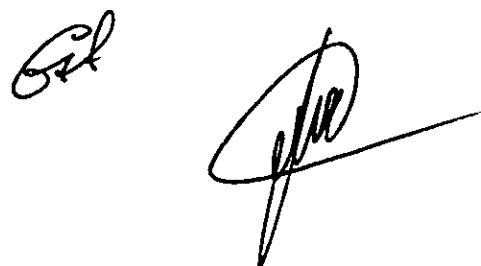
O Recurso foi admitido pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida, em DESPACHO às fls. 1.537.

A Interessada, regularmente notificada (Intimação fls. 1546 e AR fls. 1561), em 29/12/2004, apresentou contra-razões ao Recurso Especial, em 13/01/2005 (fls. 1548 e segts.), tempestivamente.

Argumenta, basicamente, sobre a inadmissibilidade do Recurso Especial de que se trata, por falta de comprovação da divergência jurisprudencial indispensável à interposição do Recurso, na forma do Regimento vigente.

Reitera, ao final, todos os argumentos expostos em suas peças de defesa (impugnação e recurso voluntário) para pleitear a manutenção do Acórdão atacado.

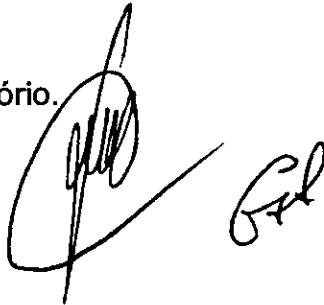
Vieram aos autos, a partir de fls. 1567, peças relacionadas ao processo judicial – Mandado de Segurança – anteriormente comentado, em sua maioria repetitivas, que dizem respeito à realização de depósito em garantia de instância.



Processo nº : 13819.000400/95-87
Acórdão : CSRF/03-04.768

Finalmente, foram os autos distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 07/11/2005, conforme reportado no "DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO", documento de fls. 1598, último deste processo (que se compõe, em verdade, de quatro volumes).

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by the initials 'G.L.' in a similar cursive style.

Processo nº : 13819.000400/95-87
Acórdão : CSRF/03-04.768

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Em análise, inicialmente, os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial em comento.

Com relação ao prazo, nenhuma restrição, pois que comprovada a sua tempestividade, já apontada no Relatório ora concluído.

No que diz respeito à divergência jurisprudencial necessária, é patente o fato de que não se configurou o conflito de entendimentos entre os Acórdãos confrontados.

No caso aqui em exame, entendeu a C. Câmara recorrida que a falta da indicação dos códigos tarifários completos (dez dígitos), no respectivo Auto de Infração, apontando a classificação das mercadorias envolvidas, entendida correta pela fiscalização que promoveu a exação sob litígio, configurou infringência ao disposto no artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 (vício formal), sendo tal vício caracterizador da preterição do direito de defesa do sujeito passivo, conforme previsto no art. 59, inciso II, do mesmo Decreto, c/c os arts. 142 do CTN e 54 e § 1º, do RIPI.

Por sua vez, o Acórdão trazido como paradigma configurou o entendimento do respectivo Colegiado, no caso a 3ª. Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, que não se configurou a nulidade, naquele caso, porque o Auto de Infração possuía todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos no art. 10, do referido Dec. 70.235/72, porém nada tendo a ver com a indicação de



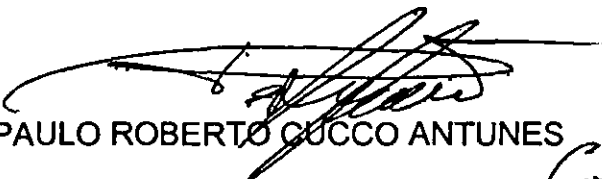
Processo nº : 13819.000400/95-87
Acórdão : CSRF/03-04.768

códigos tarifários incompletos, para determinar a correta classificação fiscal de mercadorias.

Assim sendo, no meu entendimento, não logrou a I. Recorrente comprovar o conflito jurisprudencial necessário à admissibilidade do Recurso Especial de que se trata, conforme determinado no Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em razão do exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do Recurso Especial de Divergência de que se trata, mantendo a Decisão ora atacada que determinou a anulação do Auto de Infração questionado, por vício formal, ou seja, infringência ao disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2006


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES 